**REQUERIMENTO\_\_\_\_\_\_\_/2019**

Valinhos, aos 04 de setembro de 2019

**Senhora Presidente**

**Nobres Vereadores**

Os vereadores **EDSON SECAFIM,** **GILBERTO BORGES“GIBA”, ALÉCIO CAU, MAURO PENIDO, HENRIQUE CONTI, MONICA MORANDI, FRANKLIN DUARTE, KIKO BELONI,** após aprovação em plenário, requerem que seja encaminhado a Exma. Presidente da Câmara Municipal de Valinhos e ao Exmo. Prefeito Municipal de Valinhoso seguinte pedido de informações:

**01) CONSIDERANDO**a resposta do Requerimento 713/2019 a Prefeitura informou que vai contrair um empréstimo da SANASA de R$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), existe autorização Legislativa para esse empréstimo nos termos do inciso IV do artigo 8 e artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Valinhos?

**01.1)-CONSIDERANDO** que o Município de Campinas não exerce atividade financeira, dependendo de autorização legislativa para a concessão de empréstimo nos termos do artigo 7º e 41 da Lei Orgânica do Município de Campinas, e se tratando da quantia de R$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), encaminhar a autorização da Câmara Municipal de Campinas para a realização deste empréstimo;

**1.2)**- **CONSIDERANDO** que a quantia de R$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) será emprestado pelo Município de Campinas ao Município de Valinhos encaminhar as condições de pagamento,em forma de planilha contendo todas as parcelas, da primeira para última, constando quantos meses será pago esse empréstimo, parcelamensal, juros, composição de forma clara e objetiva;

**02)**- encaminhar o convênio aprovado pela Câmara de Campinas entre o Município de Campinas e o Município de Valinhos conforme específica no TAC 14.1097.0000003/2016-3, nos termos do inciso XIV do artigo 7º e artigo 115 da Lei Orgânica de Campinas;

**03)**- No TERMO DE GARANTIA – TG DAEV e SANASA, no item 1.2 dispõem que o DAEV vinculará 50% de sua arrecadação advinda da prestação de serviços de abastecimento e de esgotamento sanitário, qual será o valor mensal que deixará de entrar aos cofres públicos do Município de Valinhos?

**3.1) CONSIDERANDO** que no TERMO DE GARANTIA – TG DAEV e SANASA, item II DEFINIÇÕES, consta que dos 100% (cem) por cento da arrecadação do DAEV, 50% (cinquenta) por cento será para pagar os R$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) contraído junto ao Município de Campinas, requer autorização da Câmara Municipal de Valinhos para vincular receita para pagamento de empréstimo contraído junto a outro Município, nos termos do artigo 8º e 46 da Lei Orgânica do Município de Valinhos?

**04)- CONSIDERANDO** as informações extraídas do processo 2006.34.00.025004-7que tramita no juízo da 7ª Vara Judicial do Tribunal Regional da 1ª Região – Distrito Federal.

O Munícipio na inicial da ação informou que celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal sendo os contratos (obras de infraestrutura): Água I nº 23.150-22 em 26.08.91 – Esgoto nº. 23.135-10 em 30.08.91 e Água II nº. 23.283-34 em 10.10.91;

As folhas 1965 O Município informou que vem realizando pagamentos apenas para o **Contrato** refinanciado pela **Medida Provisória 2.185/2001**, e que o **saldo em 31/05/2019** da referida dívida é de **R$ 405.622.568,21**, e seguindo o **contrato original a prestação mensal seria de R$ 4.370.816,32** correspondente a 13% da Receita LiquidaReal Média Mensal (base em abril /2019 – Portaria nº. 276 de 30/04/2019 Tesouro nacional).

**As folhas 1967** – **informou o Município** - Diante desta situação, o Município entrou em contato com a Secretarias do Tesouro Nacional para obter diretrizes quanto ao saldo vencido, que referem-se às prestações não pagas no período da liminar, no caso da opção pela Lei 148/2014. Porém, fomos informados através do Ofício nº. 235/2017/COAFI/SURIN/STN/MF-DF que as Leis Complementares nº. 156/2016 e nº. 159/2017 apenas permitem que Estados, Distrito Federal e Municípios de Capitais possam renegociar suas dívidas vencidas com a União, e que Municípios de pequeno porte, como é o caso de Valinhos, não foram beneficiados nas leis acima mencionada, restando ao Município realizar o pagamento do saldo devedor de uma única vez, solução está impossível de ser realizada. Solicitamos ainda, ao STN que permitisse a inclusão do valor vencido ao valor vincendo, e possibilidade parcelar pelo mesmo número de parcelas restantes para finalização do contrato, pois a Lei 148/2014 em seu artigo 2º fala sobre “saldo devedor”, sem fazer distinção entre saldo vencido e vincendo. Porém, a STN alegou amparado em parecer jurídico interno para não incluir o saldo vencido.

As **Folhas 1967/1968** – **informou o Município**- Após todas as explanações acima, ressaltamos que o município tem buscado alternativas para o pagamento e saneamento dessa e de outras dividas. Em 2017 o Município aderiu ao Programa de Regularização Previdenciária MP 78/2017 junto à Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da fazenda Nacional e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Valinhos, conseguindo a redução em aproximadamente R$ 30 milhões na divida previdenciária, e hoje encontra-se regular com a Previdência Geral e a Previdência Própria Municipal. Além disso, realizou diversos esforços no sentido de diminuir o comprometimento das despesas municipais com a folha de pagamento, reduzindo o percentual de 52,95 em 31/12/2017 para50,31% em 31/12/2018. Mas cabe ao Município garantir os mínimos constitucionais, na Saúde (Aplicação em 2018 de 27,73%) e na Educação (Aplicação em 2018 de 27,10%), além das despesas com segurança, e outros contratos continuados como Limpeza Pública, não restando recursos para Investimentos, o qual dependemos 100% de Convênios com Recurso Federais e Estaduais.

Informar a capacidade financeira do Município de Valinhos, de pagar os empréstimos de R$ 400 milhões de reais junto à Caixa Econômica e agora os R$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) contraído junto ao Município de Campinas;

**05)**- CONSIDERANDO o descrito no TERMO DE GARANTIA – TG DAEV e SANASA item VII- DECLARAÇÕES DO DAEV, requer as seguintes informações:

A autorização legislativa que autoriza a vinculação de receita do DAEV para pagamento dos R$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) contraído junto ao Município de Campinas conforme consta expresso na alínea “a” do item acima descrito;

**06)- CONSIDERANDO** as informações extraídas do processo 2006.34.00.025004-7que tramita no juízo da 7ª Vara Judicial do Tribunal Regional da 1ª Região – Distrito Federal, e as informações constante em outra alínea “a” TERMO DE GARANTIA – TG DAEV e SANASA item VII- DECLARAÇÕES DO DAEV – a dívida de R$ 400 milhões de reais junto à Caixa Econômica Federal não irá prejudicar o pagamento dos R$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) contraído junto ao Município de Campinas, uma vez que ambas as dívidas são de atividades do DAEV?

**07)**- **CONSIDERANDO**nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Valinhos a administração Municipal compete exclusivamente ao Prefeito, no entanto o inciso VII do artigo 84 da LeiOrgânica de Valinhos, dispõem que*VII - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito,* e nos TERMOS DE GARANTIA – TG DAVE – SANASA é o presidente da autarquia (DAEV) que está vinculando os recebíveis da autarquia para pagar empréstimo, encaminhar cópia de inteiro teor desta outorga do Prefeito ao Presidente da Autarquia;

08)- **CONSIDERANDO** que no projeto de Lei 332/2017 o artigo 2º reza que: *Art. 2°. O convênio a ser celebrado visa a execução de programas de trabalho com transferência de encargos e serviços nos termos da minuta em anexo*.Extrai na resposta do Requerimento 713/2019 que o termo do convenio é diferente do termo do convênio aprovado no projeto de lei e publicado no boletim municipal 1605 datado 28.12.2017 e sancionado na Lei Municipal 5583/2017 conforme apreciado pelos vereadores:

|  |  |
| --- | --- |
| **DO CONVÊNIO APROVADO JUNTO AO PROJETO DE LEI 332/2017** | **DO CONVÊNIO ALTERADO:** |
| **CAPÍTULO PRIMEIRO – PREÂMBULOS E CONSIDERAÇÕES**  Por meio deste instrumento (“INSTRUMENTO”), o **MUNICÍPIO DE VALINHOS**, por meio do **DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTO DE VALINHOS – DAEV**, autarquia municipal criada pela Lei no 833, de 12.08.1970 representada neste ato por seu Diretor Presidente, Sr. Pedro Inácio Medeiros e Diretor Técnico, Ricardo Rogério Gardin, doravante designado **DAEV**, e a **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. – SANASA CAMPINAS**, sociedade de economia mista criada pela Lei no. 4.356 de 28.12.1973, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. Arly de Lara Romeo, pelo Diretor Técnico, Marco Antônio dos Santos e Diretor Financeiro e de Relações com Investidores, Pedro Cláudio da Silva, doravante designada **SANASA**, em conjunto designados como PARTÍCIPES, com a interveniência e anuência da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÌ(AGÊNCIA REGULADORA PCJ)**, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social pelos Diretores Presidente Dalto Favero Brochi, e Diretor Técnico Operacional, Carlos Roberto BelaniGravina, doravante designada **ARES-PCJ;**  Considerando:  a) que os serviços de esgotamento sanitário que atende ao Município de Valinhos vêm sendo geridos pelo DAEV;  b) a necessidade de se ampliar e aprimorar os serviços de tratamento de esgotos sanitários e assegurar a prestação adequada desses serviços para as presentes e futuras gerações;  c) a efetiva necessidade de implementar ações de forma associada com vistas a solucionar questões de tratamento de esgoto das ETE´s Samambaia em Campinas e Capuava em Valinhos, com planejamento de uma solução conjunta que trará ganhos ambientais e econômicos assim como a proteção ao meio ambiente e à população das duas cidade, bem como aos municípios que captam água no rio Atibaia, a jusante do Município de Valinhos;  d) a necessidade de integração das políticas locais, regionais e metropolitanas relacionadas ao saneamento básico;  e) que o estabelecimento de um convênio de cooperação dentre DAEV, a SANASA, com interveniência da ARES-PCJ quando à prestação dos serviços de esgotamento sanitário propiciará a adoção de sistema de esgotamento sanitário e tratamento por bacias hidrográficas e não por limite de município, fazendo economia de escala à planta de tratamento a ser ampliada, reduzindo o custo de pessoal, manutenção de equipamentos, problemas de relacionamento com a comunidade em função de um melhor planejamento, minimizando riscos e incapazes geradores de impactos econômico-financeiros indesejados aos PARTÍCIPES, e, principalmente, aos cidadãos-usuários;  f) que a estrutura tarifária e as tarifas estabelecidas pela AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ) devem ser, de um lado, adequadas à capacidade de pagamentos dos cidadãos-usuários e de outro suficientes e necessárias para o equilíbrio econômico-financeiro das operações da SANASA no município de Valinhos;  g) que um dos objetivos da ARES-PCJ é regular e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico, tal como estabelecido em contrato específico de operação desses serviços;  h) que o DAEV está autorizado pela **Lei Municipal noxxx/xx** a celebrar Convênio de Cooperação com a SANASA com intervenção da ARES-PCJ com fundamento na Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, no intuito de receber os efluentes da ETE Samambaia de Campinas a ser desativada e ampliar e aprimorar a prestação dos SERVIÇOS de coleta e tratamento de esgotos com tecnologia MBR (retrofit) de saneamento básico na ETE Capuava situada em Valinhos, cuja operação da unidade a será exercida pela SANASA Campinas;  Em consonância ao disposto nos artigos 23, IX e 25 § 3º e 241 da Constituição Federal e às diretrizes nacionais para o saneamento básico estabelecidas pela Lei no. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e as disposições da Lei no 11.107 de 6 de abril de 2005 e Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007;  i) Que é competência dos Municípios de Campinas e Valinhos promover a melhoria das condições de saneamento básico;  j) Que o Estado de São Paulo instituiu mediante a Lei Complementar no 870, de 19/06/2000 a região metropolitana de Campinas, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;  k) que os MUNICÍPIOS de Campinas e Valinhos segundo dispõe o art. 241 da CF estão autorizados a disciplinar por lei a celebração de Convênio de Cooperação entre suas respectivas empresas de economia mista e autarquia encarregadas por leis municipais (Lei 4.356 de 28.12.1973 e Lei 833 de 12.08.1970), respectivamente, da prestação dos serviços públicos de saneamento básico nos respectivos municípios, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;  l) para fins de regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, osMunicípios de Campinas e Valinhos ratificam através das leis municipais, respectivamente no 14.241 de 10 de abril de 2012 e no 4.671, de 29 de abril de 2011, em seus artigos 2º, § 2º a criação e competência da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES –PCJ)  m) a decisãodos PARTÍCIPES de que a SANASA preste os serviços de operação e tratamento dos esgotos sanitários direcionados da ETE Samambaia através da ETE Capuava em Valinhos com implementação de sistema MBR de membranas ultrafiltrantes, e, os PARTÍCIPES, decidam, conjuntamente, acerca do planejamento e dos investimentos necessários aos serviços;  Resolvem osPARTÍCIPES e a Interveniente Anuente, com fundamento na legislação vigente, celebrar este INSTRUMENTO, que ser regerá pelas cláusulas e condições seguintes:  **CAPÍTULO SEGUNDO – OBJETO**  **Cláusula I** Por meio deste INSTRUMENTO, o DAEV e a SANASA concordam em implementar ações de forma conjunta com vistas ao oferecimento adequado dos serviços de esgotamento sanitário, bem como a adoção de outras ações correlatas de saneamento básico e ambiental no Município de Valinhos, nos próximos 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual período, por meio das seguintes medidas:  a) criação de mecanismo de gestão das atividades de planejamento e investimento;  b) atribuição à SANASA da exclusividade na prestação dos serviços, mediante CONTRATO a ser por ela celebrado com os PARTÍCIPES;  c) definição da ARES-PCJ como responsável pelas funções de regulação, inclusive tarifária, controle e fiscalização dos serviços  **Parágrafo 1º** - Os PARTÍCIPES e a Interveniente Anuente, de comum acordo, definem como metas estratégicas deste INSTRUMENTO e do Contrato a ser celebrado entre o DAEV, a SANASA com interveniência da ARES-PCJ (“CONTRATO”):  a) a universalização dos serviços de esgotamento sanitário e tratamento de esgoto da ETE Capuava no MUNICÍPIO de Valinhos;  b) a manutenção da universalização de tais serviços até o fina do CONTRATO; e  c) a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados, especialmente da salubridade ambiental, conforme estabelecimento no CONTRATO.  **Parágrafo 2º** - A assinatura deste INSTRUMENTO não implica reconhecimento ou confissão pelos PARTÍCIPES, em qualquer hipótese, das pretensões do DAEV ou da SANASA que porventura se encontrem sub-judice, visando tão somente o pronto atendimento dos interesses dos usuários dos serviços públicos aqui tratados.  **CAPÍTULO TERCEIRO – PLANEJAMENTO E INVESTIMENTOS**  **Cláusula II** O DAEV e a SANASA acordam gerir de forma conjunta as atividades de planejamento e investimento do sistema de esgotamento sanitário da ETE Capuava no MUNICÍPIO de Valinhos especialmente no que tange aos seguintes aspectos:  a) desenvolvimento e implantação de processos de planejamento aptos a permitir a articulação e complementaridade entre as atividades e programas previstos nos planos de saneamento básico;  b) deliberação conjunta e periódica quanto aos investimentos a serem realizados diretamente pelos PARTÍCIPES em benefício dos serviços prestados no MUNICÍPIO de Valinhos, observados os Planos Municipais, Metropolitano e Estadual de Saneamento;  c) criação de espaços aptos para viabilizar a compatibilização dos respectivos instrumentos de planejamento que interferem nos serviços de esgotamento sanitário no MUNICÍPIO de Valinhos;  d) revisão quadrienal do CONTRATO;  e) elaboração de relatório anual sobre as atividades de planejamento e investimento no sistema de esgotamento sanitário do MUNICÍPIO de Valinhos  **Cláusula III**O DAEV e a SANASA indicarão um representante cada um, os quais deverão se reunir pelo menos uma vez por semestre, com as seguintes atribuições  a) propor processos de articulação dos planos de saneamento básico, tanto que no se refere à elaboração, quanto no que tange à sua execução;  b) deliberar, anteriormente a cada revisão quadrienal do CONTRATO, sobre os investimentos a serem feitos pelos PARTÍCIPES no período subsequente, bem como autorizar modificação no planejamento já aprovado;  c) opinar sobe as políticas estaduais e municipais relacionadas ao saneamento básico, que lhe forem submetidas;  d) estabelecer relação institucional com o CONESAN – Conselho Estadual de Saneamento, tendo em vista a plena integração entre os interesses local e metropolitano quanto à prestação dos serviços de saneamento básico:  e) elaborar, aprovar e divulgar relatório anual sobre as ações desempenhadas e sobre a situação do esgotamento sanitário e tratamento de esgoto na ETE Capuava no MUNICÍPIO de Valinhos.  **Parágrafo primeiro.** O DAEV e a SANASA deverão dar total transparência a suas manifestações e deliberações, mediante publicação na imprensa oficial e divulgação de informações na rede mundial de computadores.  **Parágrafo segundo.** Caso os representantes indicados pelo DAEV e pela SANASA não alcancem o consenso para decidir sobre investimentos, o voto de desempate será dado por um especialista de ilibada reputação na área de saneamento indicado pela ARES-PCJ  **Parágrafo terceiro.** Fica assegurado à SANASA o direito de participar de suas reuniões e de se manifestar sobre as pautas e decisões do DAEV e do MUNICÍPIO de Valinhos, sem direito a voto.  **Cláusula IV**Caberá ao DAEV ou ao MUNICÍPIO de Valinhos, conforme solicitação da SANASA:  a) declara bens imóveis de utilidade pública, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, cabendo-lhe, ainda, promover ações administrativas ou judiciais necessárias à efetivação das desapropriações ou servidões; e  b) estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização de serviços e obras, bem como a conservação dos bens vinculados à prestação dos serviços de tratamento e esgotamento sanitário.  **CAPÍTULO QUARTO – REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA ARES-PCJ**  **Cláusula V**Competirá à ARES-PCJ com exclusividade as funções de regulação inclusive tarifária, controle e fiscalização dos serviços, incluindo os poderes necessários para:  a) fixar as tarifas e proceder a seu reajuste e revisão;  b) exercer plenamente as funções de regulação, controle e fiscalização sobre o serviço, nos termos do CONTRATO;  c) estabelecer normas técnicas, recomendações e/ou procedimentos para prestação dos serviços;  d) disciplinar os contratos de prestação de serviços entre os PARTÍCIPES e os usuários;  e) padronizar o plano de contas a ser observado pela DAEV na escrituração de suas contas;  f) fixar critérios, indicadores, fórmulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;  g) fiscalizar os serviços, sendo garantido o seu acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros dos PARTÍCIPES  h) aplicar as sanções previstas em contrato, na legislação e nos regulamentos pertinentes;  i) receber, apurar e encaminhar soluções relativas às reclamações dos usuários e dos PARTÍCIPES, os quais serão cientificados das providências tomadas;  j) proteger os interesses e direitos dos usuários e impedir que haja discriminação entre eles, respeitando os direitos do DAEV e da SANASA;  k) coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados  l) comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração à ordem econômica, ao meio ambiente ou a direitos do consumidor;  m) articular-se, inclusive por meio de comitês conjuntos, com órgãos e entidade competentes em matéria de energia, recurso hídricos, meio ambiente, saúde pública, desenvolvimento urbano, defesa do consumidor e defesa da concorrência, objetivando o intercâmbio eficiente de informações e o melhor desempenho de seus fins;  n) dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados;  o) encaminhar ao Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos bem como ao Secretário Municipal da Pasta de vinculação de Valinhos, os processos relativos à declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa ou desapropriação;  p) colaborar com a manutenção e a instituição de sistemas de informação acerca dos serviços de saneamento básico prestados em benefício do MUNICÍPIO de Valinhos;  q) receber dos PARTÍCIPES a taxa de regulação, controle e fiscalização nas atividades definidas neste INSTRUMENTO;  r) divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas e da situação do Saneamento Básico no MUNICÍPIO de Valinhos, indicando os objetivos e resultados alcançados;  s) cumprir e fazer cumprir as diretrizes da legislação estadual e municipal para o saneamento básico;  t) verificar o cumprimento das metas e dos planos de saneamento por partes dos PARTÍCIPES  **Cláusula VI** A SANASA será remunerada pela cobrança de tarifas e outros preços, bem como, se for o caso, pela obtenção de outras receitas, conforme o CONTRATO  **Cláusula VII** Não haverá subsídio fiscal à tarifa, cabendo à ARES-PCJ fixar tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro nos termos do CONTRATO, independentemente de alocação de recursos orçamentários dos PARTÍCIPES.  **Cláusula VIII** Na fixação, reajuste e revisão de tarifas praticadas, serão observadas as diretrizes tarifárias definidas pela legislação estadual, por este INSTRUMENTO e pelo CONTRATO que vier a ser celebrado, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro nos termos do CONTRATO, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade, observado os limites do CONTRATO.  **Cláusula IX** Os agentes da ARES-PCJ estarão autorizadas a examinar as instalações integrantes dos serviços e os dados técnicos, econômicos, contábeis e financeiros dos PARTÍCIPES, entre outros que entenderem relevantes para o exercício de suas competências.  **CAPÍTULO QUINTO – EXECUÇÃO DO SERVIÇO**  **Cláusula X**O DAEV garantirá a SANASA – nos termos do Contrato que vier a ser celebrado entre eles – exclusividade na execução dos serviços de esgotamento sanitário na ETE Capuava no MUNICÍPIO de Valinhos, sejam estes de titularidade Municipal, Estadual ou compartilhada.  **Parágrafo único.** A garantia de exclusividade mencionada nesta cláusula não está condicionada e nem será afetada pela eventual definição, por qualquer órgão ou tribunal, de controvérsias porventura existentes quanto à(s) competência(s) e titularidade(s) sobre o(s) serviço(s) de saneamento básico prestados em Municípios integrantes da Região Metropolitana  **Parágrafo 1º.** Será aplicada a estrutura tarifária prevista no Decreto Estadual no 41.446/96 ou em normas que vierem a substituí-lo, observando o disposto na Lei Federal no 11.445/07.  **Parágrafo 2º.**As tarifas e os preços dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverão ser suficientes para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidade de baixa renda, para as quais haverá tarifa diferenciada.  **Cláusula XVI** Ficará assegurada às PARTES a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do CONTRATO que vier a ser celebrado e sempre respeitado o disposto no § 1º do artigo 29 da Lei 11.445/07  **Parágrafo 1º.**A fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, a receita da SANASA oriunda das tarifas e preços cobrados dos usuários deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os dispêndios pertinentes:  a) às despesas gerais e administrativas;  b) aos encargos tributários diretos;  c) aos encargos vinculados à assunção da prestação dos serviços, previstos no CONTRATO;  d) aos custos e às despesas relativos à operação e manutenção do sistema de abastecimento de esgotamento sanitário do MUNICÍPIO de Valinhos;  e) à universalização do acesso ao saneamento básico;  f) à taxa de regulação, controle e fiscalização devida à ARES-PCJ  g) aos subsídios oferecidos, já existentes ou que venham a ser criados, inclusive para população e localidade de baixa renda;  h) à remuneração dos ativos existentes ainda não amortizados;  i) à remuneração do capital próprio e de terceiros empregados pela SANASA  **Parágrafo 2º.**Sem prejuízo de revisões extraordinárias porventura necessárias e respeitado o previsto nos artigos 37 a 39 da Lei 11.445/07, o mecanismo contratual de revisão ordinária de tarifas e dos investimentos deverá observar, dentre outras, as seguintes regras:  a) a revisão será realizada com periodicidade não superior a 4(quatro) anos;  b) o disposto no parágrafo 1º desta cláusula.  **Cláusula XI** O objeto do CONTRATO abrangerá, pelo menos, as seguintes atividade  a) a coleta, transporte, e disposição final de esgotos sanitários;  b) tratamento de esgotos na ETE Capuava;  c) produção de água de reuso;  d) produção e destinação de lodo para outros fins eleitos pelos Partícipes;  e) a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental correlatas.  **Cláusula XII** A SANASA implementará todas as Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços a serem fixadas no CONTRATO, em consonância com os planos de saneamento básico, objetivando a universalização dos serviços, melhoria de sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental no MUNICÍPIO de Valinhos.  **Cláusula XIII** DAEV e SANASA estabelecerão no CONTRATO os encargos vinculados à prestação dos serviços, os quais poderão consistir, entre outras coisas, no repasse de valores pelo DAEV à SANASA para que desenvolva ações e preste serviços que auxiliem e acelerem a universalização dos serviços públicos de esgotamento sanitário e tratamento de esgotos prestados pela SANASA.  **Parágrafo 1º.** Os valores repassados pelos DAEV a SANASA para as ações indicadas nesta Cláusula XIII deverão ser considerados para fins de definição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.  **Parágrafo 2º.**O repasse que cuida esta Cláusula será disciplinado por ocasião da celebração do CONTRATO, e as ações a que se referem estarão devidamente descritas e individualizadas em Anexo, que o integrará para todos os fins  **Cláusula XIV** Os BENS VINCULADOS ao serviço público objeto do presente instrumento serão revertidos em favor do DAEV, ao final do prazo deste instrumento.  **Parágrafo único.** Independentemente da forma como venham a ser solucionadas as eventuais divergências entre DAEV e SANASA quanto à(s) competência(s) e titularidade(s) pertinente(s) ao(s) serviço(s) objeto deste instrumento, os investimentos previstos no CONTRATO deverão ser amortizados até o final do ajuste, ressalvados os investimentos de caráter extraordinário realizados no decorrer da execução contratual.  **Cláusula XV** A SANASA será remunerada de acordo com o pagamento, pelos usuários, das tarifas e dos preços públicos oriundos do esgotamento sanitário e tratamento de esgotos.  **Parágrafo 3º.**Respeitado o previsto nos artigos 37 a 39 da Lei11.445/07, o equilíbrio econômico-financeiro será mantido, por meio das seguintes modalidade:  a) revisão de tarifas e preços cobrados dos usuários;  b) prorrogação ou redução do prazo contratual;  c) indenização;  d) combinação das alternativas anteriores;  e) outras formas acordadas pelos PARTÍCIPES.  **CAPÍTULO SEXTO – OBRIGAÇÃO DOS PARTÍCIPES**  **Cláusula XVII** Constituirão obrigações do DAEV e da SANASA:  a) estabelecer as metas exigidas no âmbito do CONTRATO a ser formalizado, com obediência aos planos de saneamento básico, assim como verificar o atendimento das mesmas;  b) disponibilizar recursos institucionais, técnicos e financeiros necessários ao desenvolvimento das atividades previstas neste INSTRUMENTO;  c) fornecer informações e dados disponíveis acerca do planejamento dos serviços de âmbito estadual, metropolitano e municipal;  d) promover a necessária coordenação de ações relacionadas ao planejamento dos serviços com aquelas ligadas aos setores de habitação, recursos hídricos, proteção do meio ambiente, de saúde pública e do consumidor;  e) comunicar à ARES-PCJ as reclamações recebidas dos usuários.  **CAPÍTULO SÉTIMO – SOLUÇÕES DAS CONTROVÉRSIAS**  **Cláusula XVIII** Os PARTÍCIPES se comprometem a empreender seus melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste INSTRUMENTO ou de execução, inclusive e especialmente aquelas relativas à(s) competência(s) e titularidade(s) sobre o(s) serviço(s), independentemente da disputa ou controvérsia já existir ou surgir durante a vigência deste instrumento.  **Cláusula XIX** Qualquer disputa ou controvérsia será comunicada, por escrito, por um dos PARTÍCIPES aos representantes legais da outra.  **Cláusula XX** Caso se alcance uma solução amigável, a mesma será incorporada a este INSTRUMENTO, mediante assinatura de termo aditivo. | **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTO DE VALINHOS-DAEV E A SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A. – SANASA CAMPINAS**  **O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTO VALINHOS – DAEV**, autarquia municipal criada pela Lei no 833, de 12.08.1970 representada neste ato por seu Presidente, **Pedro Inácio Medeiros** e Diretores de Departamento, **Ricardo Rogério Gardin**, de Planejamento, Obras e Fiscalização, **Marcello Cesar Lino**, de Operação e Manutenção, **Mauro Zeri**, Financeiro e assistido pela Diretoria do Departamento Jurídico **Camila Cesar de Almeida Barbosa,** doravante designado **DAEV**, e a **SOCIEDADE DE ABASTECIEMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A – SANASA CAMPINAS**, sociedade de economia mista criada nos termos da Lei no 4.356, de 28.12.1973, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Arly de Lara Romêo**, pelo Diretor Técnico, **Marco Antônio dos Santos** e Diretor Financeiro e de Relação com Investidores, **Pedro Cláudio da Silva**, assistidos pela Procuradora Geral, **Maria Paula P. A. B. Silva** doravante designado **SANASA**, resolvem celebrar o presente instrumento de **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, em decorrência do TCAC – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, cuja cópia passa a fazer parte integrante do presente instrumento (ANEXO I), firmado em 19/12/2018 junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, pelos municípios de Campinas e Valinhos, o DAEV, a SANASA e CETESB, na condição de anuente, com fulcro no art. 241 da Constituição Federal, Lei no 11.107/2005, c.cArt 116 da Lei no 8.666/93 e § 3º do Art. 28 da Lei no 13.303/2016, e, na Lei no 5.583 de 26/12/2017do município de Valinhos, que autorizou a celebração deste instrumento, através das cláusulas seguintes:  **CÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**  **1.1** – O presente instrumento tem por objetivo o estabelecimento de parceria entre a SANASA e o DAEV, para o tratamento de esgotos de Valinhos, e, de forma parcial, de Campinas, na Estação de Tratamento de Esgoto Capuava, localizada no município de Valinhos (PROJETO).  **1.1.1** – A partir da assinatura do presente instrumento de Convênio, incumbe à SANASA, a realização, com exclusividade, dos serviços gerenciais e operacionais no tratamento de efluentes sanitários da ETE Capuava.  **1.1.2** – Posteriormente, a SANASA fará o *retrofit* na ETE Capuava bem como a construção de emissários para levar o esgoto, atualmente tratado na ETE-Samambaia, até a entrada da ETE-Capuava, conforme **Anexo II**. Com isso, serão tratados os esgotos simultaneamente pela SANASA.  **1.1.3** – Com assunção dos serviços pela SANASA, de operação e tratamento de esgotos da ETE-Capuava, uma vez considerado o disposto no Art. 1.204 do Código Civil Brasileiro, a posse do respectivo imóvel passa à SANASA com todos os direitos inerente, assim como os bens móveis ali existentes.  **1.2** – Será providenciada a identificação dos bens que serão transferidos pelo DAEV e geridos pela SANASA.  **1.2.1** – O Inventário de todos os bens móveis e imóveis da ETE-Capuava, realizado pelas Equipes técnicas da SANASA e do DAEV, fica fazendo parte integrante do presente instrumento e ora denominado **ANEXO III**.  **1.2.2** – A SANASA implantará na ETE Capuava, lavadores de gases, para tratamento dos compostos de enxofre (H2S) emanados pelo sistema anaeróbio (reatores UASB´s).  **1.3** – Elaboração de estudo técnico, (projetos básicos e executivo) de ampliação (retrofit) da ETE Capuava utilizando a tecnologia MBR incluindo etapas de tratamento para remoção de nutrientes (nitrogênio e fósforo), cujo projeto e obras deverão ser executadas considerando que o sistema existente de tratamento deverá permanecer operação, podendo se admitir breves paralizações operacionais para interligações e outras intervenções, informando o órgão ambiental competente. A SANASA será responsável pela continuidade da ETE Capuava após a implantação do *retrofit*, conforme estudo contratado – **Anexo II**  **Parágrafo único:** A validade e consecução do presente CONVÊNIO, está condicionado à aprovação e liberação de recursos de terceiros, via financiamento (recursos subsidiados), item essencial à implementação de obras da ETE Capuava, conforme já disposto no TCAC firmado entre as partes perante o Ministério Público do Estado de São Paulo-GAEMA.  **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**  **2.1** – São obrigações do **DAEV**:  **a)** Entregar a **SANASA**, a infraestrutura e a ETE Capuava, em condições de operação, conforme ANEXO III que faz parte deste instrumento.  **b)** Declarar bens imóveis de utilidade publica, em caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, cabendo-lhe, ainda, promover ações administrativas ou judiciais necessárias à efetivação das desapropriações ou servidões;  **c)**Estabelecer, quando necessário, limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização de serviços e obras, bem como a conservação dos bens vinculados à prestação dos serviços de tratamento de esgoto;  **d)** Responsabilizar-se pelas aprovações e obtenções de licenças junto aos órgãos ambientais e correlatos, se for o caso, para viabilizar a implantação de emissário para elevar o esgoto da ETE Samambaia até ETE Capuava, dentro do Município de Valinhos.  **e)** Responsabilizar-se pela manutenção do emissário que vai receber o efluente da ETE Samambaia dentro do Município de Valinhos.  **2.2** São Obrigações da **SANASA**  **a)** Executar os serviços de tratamento de esgoto da ETE Capuava, que serão realizados em duas etapas, sendo a primeira e de modo imediato a assunção de operações da ETE Capuava e o tratamento de esgoto somente de Valinhos, cujo Plano de Trabalho passa a integra o presente instrumento **(ANEXO IV)**. E, segunda, com a implantação do retrofit na ETE-Capuava e obras correlatas, também o tratamento de esgoto oriundo da ETE Samambaia de Campinas;  **b)** Apresentar pedido de financiamento das obras para o retrofit da ETE Capuava e obras correlatas perante a um Agente Financeiro, empreendendo todas as etapas necessárias à aprovação e liberação do financiamento, atendendo todas as exigências do agente financiador;  **c)** Após a aprovação do financiamento, promover a licitação para a contratação da obra do retrofit da ETE Capuava bem como posteriormente, a execução do Cronograma de Obras e Serviços constante do Plano de Trabalho a ser elaborado por um Grupo Técnico de Trabalho composto por integrantes da SANASA e DAEV.  **CLÁUSULA TERCEIRA – ETAPAS DO PROJETO**  **3.** A parceria entre a SANASA e DAEV, para tratamento de esgotos em Valinhos, e, de forma parcial de Campinas na Estação de Tratamento de Esgoto Capuava (PROJETO) será composta por três etapas, conforme segue:  **3.1 – Operação da ETE Capuava**  Essa etapa consiste na assunção da operação, pela SANASA, da ETE Capuava. Os gastos referentes à essa operação serão de responsabilidade da SANASA, cuja contraprestação será de 100% pelo DAEV, através de pagamentos mensais pela SANASA, conforme demonstrado no Estudo de Viabilidade SANASA X DAEV Valinhos – Anexo V  **3.2 – Investimento da EPAR e obras corrrelatas**  Essa etapa consiste na execução das obras de implantação da EPAR e obras correlatas necessárias para levar o esgoto da Bacia do Samambaia – Campinas, para ser tratado na EPAR. O investimento estimado para essa etapa é de R$ 129.559.971,14, sendo 57,89% de responsabilidade do DAEV e 42,11% de responsabilidade da SANASA, conforme Anexo VI que decreve as obras a serem implantadas nessa etapa.  **Parágrafo Único.** A responsabilidade financeira do DAEV acima apontada se refere a 75% dos valores das obras da EPAR.  **3.3 – Operações da EPAR**  Após a implantação da EPAR, os custos da operação serão rateados conforme os volumes de esgotos efetivamente tratados a EPAR, tanto de Valinhos quanto de Campinas. Os volumes serão medidos do momento de entrada do esgoto na EPAR, descartando o volume de contribuição de Campinas, que será medido à montante do ponto limítrofe de interligação entre Campinas e Valinhos.  **Parágrafo 1º** - os valores apontados no Estudo de Viabilidade SANASA X DAEV são valores estimados. As diferenças efetivamente apontadas, caso ocorram, serão arcadas proporcionalmente a participação de cada uma das partes.  **Parágrafo 2º** - No Estudo de Viabilidade SANASA X DAEV Valinhos não foram contemplados os valores referentes às substituições dos cassetes de membranas. Tais valores deverão ser assumidos pelas partes, quando referidas substituições forem necessárias, na proporção de 75% DAEV E 25% SANASA.  **CLÁUSULA QUARTA – DA REMUNERAÇÃO**  **4.** A receita da SANASA será composta pelo valor mensal da contraprestação paga pelo DAEV à SANASA, referente à sua participação no PROJETO, conforme apontado no Estudo de Viabilidade SANASA X DAEV Valinhos – Anexo V  **4.1 - Contraprestação Mensal**  4.1 – Financiamento para Investimento  O valor referente ao montante mensal de encargos e principal do financiamento tomado pela SANASA para a 2ª Etapa, obedecida a participação proporcional do DAEV no valor do Investimento.  4.2 – Operação e manutenção da ETE/EPAR  O valor mensal apurado para a operação e manutenção da ETE/EPAR será cobrado de acordo com o volume mensal tratado na estação, referente ao volume de Valinhos medido na entrada da ETRE/EPAR, conforme definido no Estudo de Viabilidade SANASA X DAEV Valinhos Anexo V.  **4.2 – Faturamento da Contraprestação**  4.2.1 – A SANASA emitirá a fatura relativa à contraprestação mensal da parte de Valinhos no 5º dia útil subsequente ao encerramento do mês em eu os serviços forem prestados.  4.2.1.1 – O faturamento se dará em face dos serviços prestados no mês anterior, conforme medição a ser aprovada previamente pelo DAEV.  **Parágrafo 1º** - Mensalmente será informado ao Banco Centralizador CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), o valor referente à fatura do mês, cabendo a esta CAIXA realizar o pagamento por conta e ordem do DAEV conforme definido no Termo de Garantia ANEXO VII  **Parágrafo 2º** - A primeira contraprestação será devida pelo DAEV à SANASA no mês subsequente ao início da operação na ETE Capuava pela SANASA;  **Parágrafo 3º** - As demais contraprestações serão devidas mensalmente até o final da vigência do presente instrumento.  4.2.2 – No caso da não quitação da contraprestação até o vencimento da próxima contraprestação, o Banco Centralizador deverá proceder conforme definido no Termo de Garantia cláusula 5.1 e 6.1  4.2.3 – O atraso no pagamento superior a 90(noventa) dias, a SANASA comunicará o fato ao Ministério Público e aos órgãos ambientais e tomará providências emergenciais para tratamento de esgoto da bacia Samambaia, sem prejuízo da adoção das medidas constantes da Cláusula Sétima.  **4.3 – Pagamento da Contraprestação:**  4.3.1 – O pagamento da contraprestação será realizado mediante crédito à SANASA pelo Banco Centralizador CAIXA, indicado para movimentar a Conta Centralizadora DAEV e a Conta Vinculada do Convênio, conforme instruções contidas no Termo de Garantia ANEXO VII e Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Contas de Terceiros a ser assinado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  4.3.2 – Do montante total destinado à Conta Vinculada DAEV, a CAIXA reterá o valor a partir do dia 15 (quinze) de cada mês até que se complete o valor previsto da fatura informada no 5º dia útil subsequente. Após a integralização do valor, todo o valor transferido para a conta vinculada deverá ser liberado para o DAEV.  **4.4 – Garantia de pagamento das Obrigações Pecuniárias:**  4.4.1 – O DAEV prestará garantia da contraprestação através d CONTA CENTRALIZADORAe CONTA VINCULADA o Convênio.  4.4.2 – O DAEV celebrará com a CAIXA, tendo a SANASA como interveniente, Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Contas de Terceiros por meio do qual a CAIXA centralizará toda a arrecadação do DAEV e fará gestão da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA VINCULADA do Convênio da condição da BANCO CENTRALIZADOR, pelo qual será garantido o pagamento da remuneração devida pelo DAEV à SANASA, conforme definido no Termo de Garantia (Anexo VII)  4.4.2.1 – O DAEV celebrará aditivos aos instrumentos que mantém com as instituições de seu sistema de arrecadação, de modo a incluir a obrigação da transferência de todos os valores arrecadados ao BANCO CENTRALIZADOR – CAIXA  4.4.3 – A garantia de pagamento da contraprestação referente ao Contrato se dará com parte dos créditosoriundos das contas de água e esgoto faturadas pelo DAEV pela prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Valinhos sendo:  4.4.3.1. – Enquanto houver atividade de operação e manutenção da ETE CAPUAVA pela SANASA, o percentual de 50% dos créditos depositados na CONTA VINCULADA Convênio, conforme estabelecido no Termo de Garantia Anexo VII.  4.4.3.2 – Na hipótese de rescisão, os valores depositados na CONTA VINCULADA Convênio equivalentes à 50% de todos os valores arrecadados relativos aos serviços de abastecimentos de água e esgotamento sanitário, serão retidos e transferidos para a SANASA de modo a honrar a quitação de eventuais investimentos não amortizados e/ou outras indenizações, conforme definido no Termo de Garantia Anexo VII  4.4.4 – Durante toda a vigência deste Convênio os valores da CONTA VINCULADA Convênio que não forem utilizados para pagamento da contraprestação deverão ser liberados para o DAEV para livre movimentação.  4.4.5 - O percentual de arrecadação a ser transferido da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA VINCULADA Convênio somente poderá ser alterado com anuência da SANASA.  4.4.6 – As garantias entra as partes estão disciplinadas através do ANEXO VII denominado Termo de Garantia SANASA e DAEV, que constitui parte integrante do presente para todos os fins e efeitos de direito.  **CLÁUSULA QUINTA – ATENDIMENTO ÀS NORMAS REGULATÓRIAS**  **5.** As partes são reguladas e fiscalizadas pela Agência Reguladora ARES-PCJ, no que tange ao pleno atendimento dos usuários e garantirão a transparência da gestão econômica e financeira do presente CONVÊNIO.  **CLÁUSULA SEXTA – PENALIDADES**  **6.** Em caso de inadimplência das partes, aplicam-se-lhes idênticas penalidades definidas na cláusula 10ª (décima) do TCAC – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério Público (ANEXO I).  **CLÁUSULA SÉTIMA – DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS**  **7.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após aviso, nas seguintes hipóteses:  I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;  II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas de esgotamento sanitário, e  III – Inadimplência da DAEV considerado o interesse da coletividade,  **CLÁUSULA OITAVA – DA PRODUÇÃO DE ÁGUA DE REÚSO**  **8.** É garantido o direito do uso de água de reuso produzida, a qual será estabelecido na proporção de 75% DAEV e 25% SANASA, ressalvadas as regras vigentes emitidas pelos Órgãos Ambientais.  **CLÁUSULA NONA – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**  **9.1** O DAEV e a SANASA se comprometem a empreender seus melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste CONVÊNIO ou de sua execução, inclusive e especialmente aquelas relativas à(s) competência(s) e titularidade(s) sobre o(s) serviço(s), independentemente da disputa ou controvérsia já existir ou surgir durante a vigência deste instrumento, aplicando-se-lhe a disciplina dos artigos 37 a 39 da Lei 8.987/95, especialmente se advier no prazo de vigência do presente instrumento, qualquer fator externo, dentre elas novas normas, novas leis, decretos governamentais ou quaisquer ditames governamentais ou não, alheios à vontade das partes convenentes, que influenciem diretamente o equilíbrio das obrigações assumidas pelas partes na execução do presente CONVÊNIO.  **9.2** Qualquer disputa ou controvérsia será comunicada, por escrito, por uma das PARTES aos representantes legais da outra.  **9.3** Caso se alcance uma solução amigável, a mesma será incorporada a este CONVÊNIO, mediante assinatura de termo aditivo.  **CLÁUSULA DÉCIMA – VIGÊNCIA E EXTINÇÃO**  **10.** O presente convênio vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante acordo entre SANASA e DAEV, e devidamente formalizado por meio de Termo Aditivo.  **Parágrafo Único.** Este CONVÊNIO somente poderá ser extinto antes do advento do prazo de vigência mediante acordo entre SANASA e DAEV, e desde que sejam sanadas e quitadas todas as pendências de qualquer espécie, oriundas do mesmo.  **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**  **11.1** – Será constituída Comissão Mista nomeada pelas partes, encarregada de gerir, promover, supervisionar, acompanhar o Presente Convênio, bem como dirimir dúvidas que possam ser suscitadas na execução e interpretação do presente, adotando sempre medidas necessárias à sua correta execução, observando-se ainda, os compromissos assumidos pelas partes em sede de TCAC-Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes perante o Ministério Público do Estado de São Paulo-GAEMA (ANEXO I).  **11.2** – A Comissão a ser constituída fica autorizada a estabelecer as condições com vistas à realização e execução do objeto do presente instrumento, bem como, autorizada a adotar todas as providências necessárias à realização do objeto estabelecido na Cláusula Primeira.  CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO  12. Fica eleito o foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste CONVÊNIO que não puderem ser resolvidas amigavelmente. |

08.1)- Requer informações desta Casa de Leis, da Procuradoria e das Comissões Permanentes se houve autorização para modificar o convenio após aprovação em plenário e a devida publicação no Boletim Municipal. Caso positivo informar cópia desta autorização e a justificativa. Caso negativo. O Município pode alterar o que o plenário da Câmara Municipal aprovou? Fundamentar a justificativa.

08.2)- Requer informações do Exmo. Prefeito se esse convênioapresentado na resposta do Requerimento 713/2019 teve a devida publicação no boletim municipal nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. Caso positivo informar pagina, data e número do boletim municipal que o convenio foi publicado.

09)- O Item do convênio alterado na resposta do Requerimento 713/2019 dispõem que ***1.1.3*** *– Com assunção dos serviços pela SANASA, de operação e tratamento de esgotos da ETE-Capuava, uma vez considerado o disposto no Art. 1.204 do Código Civil Brasileiro, a posse do respectivo imóvel passa à SANASA com todos os direitos inerente, assim como os bens móveis ali existentes*

Diz o referido artigo 1.204 do Código Civil Brasileiro: **Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.(g.n.)**

O artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Valinhosdispõem que:

**Art. 111.** A alienação de bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo ou permuta, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único. No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

Requer cópia de inteiro teor da autorização Legislativa que autorizou o item 1.1.3 do convênio juntado na resposta do Requerimento 713/2019.

Requer, por fim, que o presente requerimento seja encaminhado à Presidência da Câmara Municipal de Valinhos, às Comissões pertinentes e ao Prefeito Municipal de Valinhos, Sua Excelência Dr. Orestes Previtale Junior.

Valinhos, 04 de setembro de 2019

**EDSON SECAFIM GILBERTO BORGES “GIBA”**

**VEREADOR VEREADOR**

**Progressistas MDB**

**ALÉCIO CAU MAURO PENIDO**

**VEREADOR VEREADOR**

**PDT PPS**

**HENRIQUE CONTI MÔNICA MORANDI**

**VEREADOR VEREADORA**

**PV PDT**

**FRANKLIN DUARTE KIKO BELONI**

**VEREADOR VEREADOR**

**PSDB PSB**